



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

TUTORIAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1. PREVISÃO:

Não há previsão em lei específica, no entanto a audiência de custódia fora regulamentada por intermédio da Resolução CNJ n. 213 de 2015, dando aplicabilidade ao art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92)¹ e art. 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto n. 678/92)².

Além disso, a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 de 2015³, assentou a necessidade da apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas por força do regramento incorporado ao nosso sistema normativo.

1 “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

2 “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

3 “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

2. ESPÉCIES DE PRISÕES APRESENTADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

- a) Prisões processuais decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação em segundo grau);
- b) Prisões em flagrante (art. 302 do CPP).

3. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO:

A Resolução prevê que a apresentação ocorra no prazo de 24 horas da efetivação da constrição, independente da modalidade de prisão, notar:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, **em até 24 horas da comunicação do flagrante**, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (destacado).

(...)

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial **no prazo de 24 horas** também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (realçado).

Entretanto, cabe observar que mesmo nos locais em que foram instalados núcleos de custódia (João Pessoa e Campina Grande), não há observância quando a constrição ocorre na sexta-feira ou sábado, pois somente existem audiências de custódia de segunda a quinta-feira a partir das 14:00 horas e na sexta-feira, a partir das 09:00 horas, portanto, em caso de prisão na sexta à tarde ou no final de semana, o custodiado somente será apresentado na segunda-feira, violando-se, por conseguinte, o prazo anunciado na Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

4. RITUALÍSTICA:



A amplitude das medidas a serem adotadas depende da espécie de prisão apresentada ao Juízo de Custódia, pois em caso de prisão decorrente de ordem de prisão (mandado), o juízo da custódia cingir-se-á a análise documental e eventual violação dos direitos do custodiado (maus tratos/tortura).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

4.1. Prisão decorrente de mandado de prisão:

No caso de prisão decorrente de mandado de prisão, o juízo de custódia somente analisará eventual violação dos direitos do preso (maus tratos/tortura), sem possibilidade de decisão quanto aos motivos da prisão. A eventual soltura do preso somente será possível se a pessoa apresentada não corresponda ao mandado inserto no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP (<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>). Cabe recordar que desde 2011 os mandados de prisão devem constar do citado banco, por disposição expressa do art. 289-A do CPP⁴.

Para aferir a identidade do custodiado o órgão de execução deverá se valer de consultas ao SIEL (https://apps.tre-pb.jus.br/siel_internet/), Rede Infoseg (<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf?goto=INFOSEG>) e Sistema do MPPB/NGCSI (<http://portal.gaeco.mppb.mp.br/login/>), a fim de observar se realmente é a pessoa apresentada em audiência⁵.

Caso se verifique que durante a entrevista⁶ e pelas pesquisas realizadas que o custodiado não corresponda à pessoa do mandado, o órgão de execução poderá requerer o relaxamento da prisão por ilegalidade, todavia em caso de coincidência do custodiado com os dados da ordem de prisão somente haverá pedido de cumprimento da ordem com comunicação ao juízo responsável pela expedição do mandado.

4 Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

5 Cabe destacar que o acesso a tais sistemas depende de prévio cadastro.

6 O custodiado, conforme o art. 8º da Resolução CNJ 213 não será interrogado, mas sim entrevistado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

4.2. Prisão decorrente de flagrante:

No caso de prisão decorrente de estado de flagrância (art. 302 do CPP⁷), a autoridade judicial a terá total amplitude quanto à decisão a ser tomada, nos termos do art. 310 do CPP⁸ e arts. 8º e 9º da Resolução CNJ 213 de 2015, podendo:

- Relaxar a prisão, se entender ilegal (art. 5º, LXV da CF⁹);
- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;
- Aplicar medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP);
- Converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes as hipóteses do art. 312 do CPP (art. 310, II do CPP).

5. OBSERVAÇÕES PERTINENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

→ **Presença do Ministério Público** – além do assento constitucional do art. 129, I da Carta da República, o art. 4º da Resolução CNJ 213 de 2015 assevera que: “a

7 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

8 Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

9 Art. 5º (*omissis*)

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

*audiência de custódia será realizada na **presença do Ministério Público** e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante”,* destarte a presença da órgão de execução neste ato é imprescindível – seja o Promotor do Núcleo de Custódia (Capital e Campina Grande) ou o órgão de execução da respectiva Promotoria onde o ato se realiza;

- **Algemas** – o uso de algemas na audiência de custódia é excepcional, por dicção do art. 8º, II da Resolução CNJ 213 de 2015 e Súmula Vinculante n. 11¹⁰, assim sendo o órgão de execução deverá observar que em caso de custodiado algemado haverá de constar no termo da audiência de custódia a motivação, a fim de evitar nulidade do ato;
- **Indício de insanidade mental** – caso se observe que o custodiado padece de enfermidade mental, poderá ser requerida a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP¹¹;
- **Ausência de documentos do custodiado** – o art. 313, parágrafo único do CPP¹², informa que será permitida a prisão preventiva quando houver dúvida na documentação do preso, desse modo o preso que se apresenta sem documentação ou apenas com documentação sem foto, faz surgir a hipótese do citado dispositivo sendo recomendável sua prisão preventiva;
- **Conversão da prisão e patamar da pena inferior a 04 (quatro) anos** – no caso da custódia decorrente de flagrante poderá ocorrer a conversão da prisão em flagrante

10 “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

11Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

12Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

para preventiva independentemente da pena imposta, pois o art. 310, II do CPP faz referência apenas à fundamentação do art. 312, sem mencionar o art. 313 (que trata do patamar mínimo de 04 anos), desse modo, poderá ser decretada a prisão preventiva de crimes cuja pena máxima seja inferior a 04 (quatro) anos, quando o custodiado preencher o art. 312 do CPP, conforme reiteradas decisões¹³ bem como a doutrina¹⁴;

- **Flagrante ficto ou presumido** – o art. 302, IV do CPP informa que haverá flagrante quando o agente: “*é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração*”, desse modo mesmo que o fato ocorra há certo tempo se o custodiado for encontrado com cheques, notas promissórias, petrechos ou outro objeto que o ligue ao crime, o flagrante será legal, não havendo que se falar em relaxamento de prisão;
- **Crimes permanentes** – observar que em crimes permanentes, por força do art. 303 do CPP¹⁵, a prisão poderá ser a qualquer tempo, por exemplo os arts. 180, 288 do Código Penal;
- **Indícios de tortura ou maus tratos** – por dicção do art. 11 da Resolução em referência, havendo notícia de tortura o órgão de execução rogará remessa do termo ao órgão do Ministério Para o controle externo de atividade policial (NCAP), atentar que a remessa deverá ser de todo o auto de prisão e não apenas o termo de audiência, para

13HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO HOMOLOGADO, COM FIANÇA ESTIPULADA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70061884730, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - HC: 70061884730 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 30/10/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2014).

14 “Verificando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), sem poder aplicar qualquer outra medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), o juiz converte a prisão em flagrante em preventiva, mantendo o indiciado detido”. Trecho de: NUCCI, Guilherme de Souza. “Prisão e Liberdade”. iBooks.

15 Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

que o precitado núcleo, por intermédio das oitivas e exame de corpo de delito possa aferir a existência de desvio de conduta da autoridade responsável pela prisão. ;

- ➔ **Mérito do fato criminoso** – o art. 8º, VIII da Resolução afirma serem vedadas indagações “*com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante*”, contudo em determinados delitos tais perguntas são ínsitas à legalidade da prisão, portanto cabíveis sua perquirição;
- ➔ **Recurso** – em caso de indeferimento do pedido de prisão ou relaxamento de prisão, caberá o recurso em sentido estrito, com esteio no art. 581 do V do CPP¹⁶.

6. LINKS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:

Seguem links de audiências com manifestação do Ministério Público no Núcleo do Custódia da Capital, para eventual sugestão:

- ✓ <https://www.dropbox.com/s/8lh6yir66f43ohv/EMERSON%20SILVA%20DOS%20SANTOS%20-24-08-2017%20-%20pedido%20de%20PREVENTIVA.wmv?dl=0>
- ✓ <https://www.dropbox.com/s/ygvfoywkwfmhshg/ANTONIO%20PEDRO%20DA%20SILVA%20JUNIOR%20e%20PEDRO%20OLIMPIO%20DOS%20SANTOS%20NETO%20%2829-08-2017%2015-20%29%20-%20Relaxamento%20e%20PP.wmv?dl=0>
- ✓ <https://www.dropbox.com/s/k51cv85dkuhxve1/DAYANA%20CARLOINA%20CESAR%20DO%20NASCIMENTO%20%2809-03-2017%2014-42%29.wmv?dl=0>

16 Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E EXECUÇÃO PENAL
CAOCRIM**

- ✓ <https://www.dropbox.com/s/36cujnga54s4d11/Cust%C3%B3dia%20-%20cumprimento%20de%20pris%C3%A3o.wmv?dl=0>
- ✓ <https://www.dropbox.com/s/11bsw6r5e2g0fnw/cust%C3%B3dia%20-%20opera%C3%A7%C3%A3o%20gabarito.wmv?dl=0>

João Pessoa/PB, em seis de setembro de 2017.

Márcio Gondim do Nascimento
Promotor de Justiça/Cordenador do CAOCRIM